



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE VALE VERDE,  
RS.

Parecer nº 009/2026

## EMENTA

Projeto de Lei nº 2.417/2026. Abertura de crédito suplementar. Suplementação do orçamento vigente. Indicação de fontes de recursos. Secretaria Municipal da Assistência Social. Construção de moradias. Competência do Poder Executivo. Atendimento aos arts. 40, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 2.417, de 14 de janeiro de 2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que abre crédito suplementar e suplementa o orçamento vigente, no âmbito da Secretaria Municipal da Assistência Social, no valor total de R\$2.861.250,42, destinado à ação de construção de moradias.

O Projeto discrimina as dotações a serem suplementadas e indica, de forma expressa, as fontes de recursos para cobertura, consistentes em excesso de arrecadação e superávit financeiro, conforme detalhamento constante do art. 2º.

A decisão de remanejar essas dotações é baseada em análise realizada pelas unidades administrativas responsáveis, que identificaram prioridades e necessidades emergenciais, considerando a realidade financeira atual do município e as novas demandas surgidas ao longo do exercício.

Essa medida contribui para uma gestão orçamentária mais eficiente e flexível, permitindo à administração atender com maior precisão às necessidades da população, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas ou os limites de responsabilidade fiscal.

Portanto, a abertura do crédito adicional suplementar é considerada necessária e adequada à boa condução da execução orçamentária de 2026.

É o relatório.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES**  
**Vale Verde - RS**

**II - PARECER JURÍDICO**

Em síntese, a abertura de crédito adicional suplementar é um mecanismo imprescindível para o adequado ajuste do orçamento público durante a execução financeira, permitindo que a administração municipal responda de forma ágil e eficiente às demandas reais e imprevistas do exercício.

A medida encontra sólido amparo jurídico, especialmente na Lei nº 4.320/1964, nos artigos 41 e 43, e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que condicionam sua realização à prévia autorização legislativa, à existência de recursos disponíveis e à adequada justificativa técnica.

Do ponto de vista legal, a abertura de crédito suplementar depende da existência de recursos disponíveis e autorização legislativa prévia, conforme estabelece o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que "é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes". Este dispositivo constitucional reforça o princípio da legalidade orçamentária e o controle do Poder Legislativo sobre as finanças públicas, garantindo que o Executivo não modifique o orçamento aprovado sem a devida autorização do Parlamento Municipal.

A exigência de que a abertura dos créditos adicionais esteja condicionada à existência de recursos disponíveis é detalhada pelo artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, que exige que tal medida seja precedida de exposição justificativa e limitada à efetiva disponibilidade de recursos financeiros. Segundo esse artigo, são considerados recursos disponíveis, desde que não comprometidos: o superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior; o excesso de arrecadação; a anulação de dotações orçamentárias; ou o produto de operações de crédito autorizadas em conformidade com a legislação.

No presente caso, a solicitação para remanejamento de dotações orçamentárias demonstra a observância desses requisitos, evidenciando a busca pelo equilíbrio fiscal e pela continuidade dos serviços públicos essenciais. Tal prática, longe de representar uma flexibilização irresponsável do orçamento, reflete um compromisso com a legalidade, a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Ademais, a atuação conjunta dos poderes Executivo e Legislativo, assim como a fiscalização dos órgãos competentes, reforça o controle democrático e a segurança jurídica em torno da utilização dos créditos suplementares.

**Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS**

**Fone: (51) 93620-2028**

**E-mail: [camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br](mailto:camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br)**



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES Vale Verde - RS

Eventual análise quanto ao impacto fiscal e à execução financeira insere-se no âmbito do mérito administrativo e do controle contábil, não constituindo óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Em relação a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui matéria de natureza técnica-contábil, cuja verificação compete ao setor competente do Poder Executivo e às Comissões Legislativas, inexistindo óbice jurídico aparente.

Dessa forma, conclui-se que a abertura do crédito suplementar, realizada em conformidade com as normas vigentes, é instrumento legítimo, necessário e recomendável para assegurar a plena execução das políticas públicas e o atendimento às necessidades da população, opinando, esta Assessoria Jurídica, favoravelmente à tramitação, discussão e votação do incluso Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada consideração

Vale Verde/RS, 15 de janeiro de 2026.

JESSICA  
SEFFRIN  
DEBASTIANI

Assinado de forma  
digital por JESSICA  
SEFFRIN DEBASTIANI  
Dados: 2026.01.15  
20:56:27 -03'00'

*Jéssica Seffrin Debastiani*

**OAB/RS 112.101**

**Assessora Jurídica**

**Rua Assis Brasil, 937 - Vale Verde - RS**

**Fone: (51) 93620-2028**

**E-mail: [camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br](mailto:camaravereadoresvaleverde@gmail.com.br)**